

Fundação César Faria Thomaz

Solar do Povo do Juncal

ESTATUTOS

CAPÍTULO I

Denominação, âmbito e princípios

Artigo 1.º

(Denominação e sede)

1. A Fundação César Faria Thomaz - Solar do Povo do Juncal, abreviadamente designado, doravante, por Solar do Povo do Juncal, é uma Fundação Privada, conforme alínea a), art.º 4.º da Lei n.º 24/2012 de 9/7, criada por disposição testamentária de César Faria Tomaz, antiga pessoa coletiva de utilidade pública administrativa.
2. O Solar do Povo do Juncal é uma Instituição Particular de Solidariedade Social com estatutos aprovados por Despacho Ministerial de 21/09/1977, publicados no D.R. n.º 239 III Série de 15/10/1977, reconhecida como pessoa coletiva de utilidade pública por despacho de 30/09/1992 da Diretora Geral da Ação Social, exarado por delegação de poderes do Secretário de Estado da Segurança Social e o respetivo registo lavrado pela inscrição n.º 54/92, a fls. 184 verso, do livro n.º 4 das Fundações de Solidariedade Social.
3. O Solar do Povo do Juncal, tem sede na rua dos Olivais n.º 13, 2480-377 Juncal, vila e freguesia de Juncal, concelho de Porto de Mós, distrito de Leiria.
4. O Solar do Povo do Juncal tem duração por tempo indeterminado e rege-se pelos presentes Estatutos.
5. O Solar do Povo do Juncal tem o número de pessoa coletiva 501411283 e o número de identificação na Segurança Social 20006296838.

Artigo 2.º

(Âmbito e Missão)

1. O Solar do Povo do Juncal tem por missão dar expressão organizada ao dever moral de justiça e de solidariedade contribuindo para a efetivação de direitos sociais dos cidadãos mediante a prestação de atividades de apoio social às pessoas idosas e o seu âmbito de ação abrange o concelho da Porto Mós, prioritariamente, os residentes na freguesia de Juncal.
2. O Solar do Povo do Juncal prossegue fins não lucrativos e, no desenvolvimento das

suas atividades, rege-se por princípios de democraticidade e representatividade.

3. O Solar do Povo do Juncal, no respeito pelas disposições estatutárias e pela legislação aplicável estabelece livremente a sua organização interna.
4. O Solar do Povo do Juncal pautará a sua atuação pelos princípios orientadores da economia social definidos na Lei n.º 30/2013, de 08 de maio e sequentes revisões, bem como pelo regime previsto nos presentes estatutos.

Artigo 3.º

(Objetivos)

1. O Solar do Povo tem por objetivos principais:
 - a) Promover a integração social e comunitária da população idosa;
 - b) Promover o bem-estar da população idosa, prevenindo e controlando os efeitos do envelhecimento;
 - c) Proporcionar serviços permanentes e adequados à problemática biopsicossocial das pessoas idosas;
 - d) Contribuir para a estabilização ou retardamento do processo de envelhecimento;
 - e) Criar condições que permitam preservar e incentivar a relação familiar.
2. Secundariamente, o Solar do Povo do Juncal poderá também desenvolver e prosseguir outros fins não lucrativos compatíveis com os principais e desenvolver atividades de natureza meramente instrumental, por si ou através de diferentes entidades jurídicas por si criadas, mesmo que em parceria, desde que os resultados contribuam exclusivamente para a concretização dos fins definidos nos presentes estatutos.

Artigo 4.º

(Atividades)

1. Em conformidade com os seus objetivos, o Solar do Povo propõe-se criar e manter as seguintes atividades/respostas sociais:
 - a) ERPI - estrutura residencial para pessoas idosas;
 - b) Centro de dia;
 - c) SAD - serviço de apoio domiciliário;
 - d) Outras respostas sociais de apoio social às pessoas idosas;
 - e) Atividades de promoção cultural, apoio à leitura e convívio.

Artigo 5.º

(Organização e funcionamento)

A organização e funcionamento das diversas respostas sociais e setores de atividades do Solar do Povo do Juncal reger-se-ão por regulamentos internos e procedimentos gerais, elaborados em conformidade com a legislação emitida pelos serviços tutelares, são aprovados pelo Conselho Diretivo, e estão sujeitos a homologação pelos serviços tutelares do Estado.

Artigo 6.º

(Caráter remuneratório)

1. Os serviços a prestar pelo Solar do Povo do Juncal serão gratuitos ou remunerados de acordo com a situação económica dos beneficiários, apurada em inquérito assistencial a que sempre se deverá proceder.
2. As tabelas serão elaboradas em conformidade com as normas legais aplicáveis e com os acordos de cooperação celebrados com os serviços oficiais competentes.

CAPÍTULO II

Do Património e Receitas

Artigo 7.º

(Património)

São património do Solar do Povo os bens constantes do inventario atualizado e os demais bens e valores que venham a ser adquiridos a título gratuito ou oneroso.

Artigo 8.º

(Das receitas)

1. Constituem receitas do Solar do Povo:
 - a) O rendimento dos bens e capitais próprios;
 - b) Os rendimentos de heranças, legados e doações instituídos em seu favor, a beneficio de inventário;
 - c) Os rendimentos dos serviços e as participações dos utentes/familiares;
 - d) Os subsídios estatais e/ou de outros organismos oficiais;
 - e) O lucro de eventuais publicações ou de outra natureza;
 - f) Os donativos e produtos de festas ou subscrições;
 - g) Outros.

CAPÍTULO III

(Dos órgãos sociais)

Secção primeira

Artigo 9.º

(órgãos sociais)

1. Os órgãos sociais do Solar do Povo do Juncal são designados pela liga de amigos, conforme regulamento da mesma.
2. São órgãos sociais do Solar do Povo:
 - a) O Conselho de Administração;
 - b) O Conselho Diretivo;
 - c) O Conselho Fiscal;
 - d) A Liga de Amigos como órgão Consultivo.
3. Os órgãos sociais têm a seguinte composição:
 - a) O Conselho de Administração é constituído por três elementos efetivos e dois suplentes. São elementos efetivos: um presidente, um vice-presidente e um secretário. O Presidente do Conselho Diretivo é, por inerência, membro do Conselho de Administração;
 - b) O Conselho Diretivo é constituído por cinco elementos efetivos e dois suplentes. São elementos efetivos: um presidente, um vice-presidente, um secretário, um tesoureiro e um vogal;
 - c) O Conselho Fiscal é constituído por três elementos efetivos e dois suplentes. São elementos efetivos: um presidente, um secretário e um vogal;
 - d) A Liga de Amigos é constituída pelos elementos como tal admitidos pelo Conselho de Administração.

Artigo 10.º

(Exercício e mandato dos órgãos sociais)

1. O exercício de qualquer cargo nos órgãos sociais é gratuito, mas pode justificar o pagamento de despesas dele derivadas.
2. O volume do movimento financeiro do Solar do Povo do Juncal e a complexidade da sua administração podem exigir a presença prolongada de um ou mais elementos do Conselho Diretivo e, por isso, justificar o pagamento de remuneração a fixar pelo Conselho de Administração em conformidade com a lei vigente;
3. A duração do mandato dos órgãos sociais é de quatro anos, devendo proceder-se à sua designação até ao final do mês de dezembro do quarto ano;
4. O presidente do Conselho Diretivo só pode ser designado para três mandatos consecutivos;

5. O mandato inicia-se após a tomada de posse perante o presidente do Conselho de Administração cessante ou seu substituto, o que deverá ter lugar até ao trigésimo dia após o ato de designação.
6. Se por qualquer razão a posse não for conferida no prazo referido no número anterior, os titulares designados entram em exercício independentemente da posse, salvo se a designação tiver sido suspensa por procedimento cautelar.
7. No caso em que a designação tenha lugar fora do mês de dezembro, a posse tem lugar nos termos do número anterior, terminando o respetivo mandato no final do mês de dezembro do quarto ano.
8. Quando a designação não tenha sido efetuada atempadamente, considera-se prorrogado o mandato em curso até à posse dos novos órgãos sociais.

Artigo 11.º

(Da vacatura dos membros dos órgãos sociais)

1. Em caso de vacatura da maioria dos membros de qualquer órgão social e, depois de esgotados os respetivos suplentes, serão designados os elementos necessários para o preenchimento das vagas verificadas no prazo máximo de um mês e a respetiva posse terá lugar nos quinze dias seguintes.
2. O termo do mandato dos membros designados nas condições do número anterior coincidirá com o dos inicialmente designados.

Artigo 12.º

(Das condições do mandato)

1. O presidente do Conselho Diretivo só pode ser eleito para três mandatos consecutivos.
2. Não é permitido aos membros dos órgãos sociais o desempenho simultâneo de mais de um cargo, com exceção do presidente do Conselho Diretivo, nos termos da alínea a) n.º 3 artigo 9.º dos Estatutos.
3. Os órgãos de administração e de fiscalização não podem ser constituídos maioritariamente por trabalhadores da Instituição.
4. O cargo de Presidente do Conselho Fiscal não pode ser exercido por trabalhadores da Fundação.

Artigo 13.º

(Convocação dos órgãos sociais)

1. Os órgãos sociais são convocados pelos respetivos presidentes, por iniciativa destes, ou a pedido da maioria dos titulares dos órgãos;

2. Os Órgãos de administração e de fiscalização só podem deliberar com a presença da maioria dos seus titulares;
3. As deliberações são tomadas por maioria dos titulares presentes, tendo o presidente, além do seu voto, direito a voto de desempate;
4. As votações respeitantes a assuntos de incidência pessoal dos membros dos órgãos sociais serão sempre feitas, obrigatoriamente, por escrutínio secreto;

Artigo 14.º

(Responsabilidade dos órgãos sociais)

1. Os membros dos órgãos sociais são responsáveis civil e criminalmente pelas irregularidades cometidas no exercício do mandato;
2. Os titulares dos órgãos sociais da fundação não podem deixar de exercer o seu direito de voto nas deliberações tomadas em reuniões em que estejam presentes e são responsáveis pelos prejuízos delas decorrentes, salvo se houverem registado em ata a sua discordância.
3. Além dos motivos previstos na lei, os membros dos órgãos sociais ficam exonerados da responsabilidade se:
 - a) Não tiverem tomado parte na respetiva resolução e a reprovarem, com declaração, na ata da reunião seguinte em que se encontrem presentes, após a tomada de conhecimento;
 - b) Tendo tomado parte na reunião, tiverem votado contra essa resolução e o fizerem constar na ata respetiva.

Artigo 15.º

(Votações e contratos dos órgãos sociais)

1. Os membros dos órgãos sociais não poderão votar em assuntos que diretamente lhes digam respeito ou nos quais sejam interessados os cônjuges ou pessoa com que viva em condições análogas às dos cônjuges e respetivos ascendentes e descendentes, bem como parente ou afim em linha reta ou no segundo grau da linha colateral.
2. Os membros dos órgãos sociais não podem contratar diretamente com o Solar do Povo, salvo se do contrato resultar manifesto benefício para o mesmo, devidamente comprovado.
3. Os fundamentos das deliberações sobre os contratos referidos no número anterior deverão constar das atas das reuniões do respetivo órgão social.
4. As deliberações dos órgãos sociais são tomadas por maioria de votos dos titulares presentes, tendo o respetivo presidente, além do seu voto, direito a voto de desempate.

Artigo 16.º

(Atas das reuniões dos órgãos sociais)

1. Das reuniões dos órgãos sociais serão sempre lavradas atas que serão, obrigatoriamente, assinadas pelos membros presentes.

Secção segunda

(Do Conselho de Administração)

Artigo 17.º

(Definição)

O Conselho de Administração é o órgão de Administração do Solar do Povo do Juncal

Artigo 18º

(Atribuições do Conselho de Administração)

1. Compete ao Conselho de Administração:
 - a) Definir as linhas fundamentais de atuação do Solar do Povo do Juncal;
 - b) Aprovar o relatório e contas de gerência, bem como o orçamento e programa de ação para o ano seguinte após parecer do Conselho Fiscal;
 - c) Deliberar sobre a aceitação de integração de outras instituições e respetivos bens;
 - d) A gestão do património da Fundação;
 - e) Deliberar sobre a aquisição onerosa e a alienação, a qualquer título, de bens imóveis e de outros bens patrimoniais de rendimento ou de valor histórico ou artístico;
 - f) Deliberar sobre a alteração dos estatutos e sobre a extinção, cisão ou fusão do Solar do Povo do Juncal sob proposta do Conselho Diretivo;
2. O Conselho de Administração pode delegar poderes de representação e administração para a prática de certos atos ou de certas categorias de atos em qualquer dos seus membros, em profissionais qualificados ao serviço da Instituição, ou em mandatários.
3. O Conselho de Administração reúne obrigatoriamente, por convocação do seu presidente, uma vez por ano após a aprovação da conta de gerência por parte do Conselho Diretivo para apreciar e avaliar a situação patrimonial da fundação e sempre que for necessário para cumprimento dos seus deveres estatutários.

Secção terceira

(Do Conselho Diretivo)

Artigo 19.º

(Definição)

1. O Conselho Diretivo é o órgão executivo do Solar do Povodo Juncal.

Artigo 20.º

(Atribuições do Conselho Diretivo)

1. Compete ao Conselho Diretivo gerir o Solar do Povo do Juncal e representá-lo, incumbindo-lhe, designadamente:
 - a) Garantir a efetivação dos direitos dos beneficiários;
 - b) Elaborar anualmente e submeter ao parecer do Conselho Fiscal o relatório e contas de gerência, bem como o orçamento e programa de ação para o ano seguinte;
 - c) Assegurar a organização e o funcionamento dos serviços e equipamentos, nomeadamente elaborando os regulamentos internos que se mostrem adequados e promovendo a organização e elaboração da contabilidade, nos termos da lei;
 - d) Organizar o quadro de pessoal e contratar e gerir o pessoal da Instituição;
 - e) Representar o Solar do Povo do Juncal em juízo ou fora dele;
 - f) Zelar pelo cumprimento da lei, dos estatutos e das deliberações dos órgãos da Instituição;

Artigo 21.º

(Poderes e competências)

Os poderes e competências dos membros do Conselho Diretivo constarão de Regulamento Interno a aprovar pelo Conselho de Administração.

Artigo 22.º

(Reuniões do Conselho Diretivo)

O Conselho Diretivo reunirá sempre que o julgue conveniente por convocação do presidente e, obrigatoriamente, uma vez por mês.

Artigo 23.º

(Modo de obrigar)

1. Para obrigar o Solar do Povo são necessárias e bastantes as assinaturas conjuntas de três membros do Conselho Diretivo.
2. Nas operações financeiras são obrigatoriamente necessárias as assinaturas conjuntas do presidente ou vice-presidente e do tesoureiro.

1. Nos atos de mero expediente bastará a assinatura do presidente ou de um membro do Conselho Diretivo que for indicado pelo mesmo.

Secção quarta
(Do Conselho Fiscal)

Artigo 24.º
(Definição)

O Conselho Fiscal é o órgão de julgamento, de disciplina e fiscalização da gestão e das contas do Solar do Povo do Juncal.

Artigo 25.º
(Competências do Conselho Fiscal)

1. Compete ao Conselho Fiscal o controle e fiscalização da Instituição, podendo, nesse âmbito, efetuar aos restantes órgãos sociais as recomendações que entenda adequadas com vista ao cumprimento da lei, dos estatutos e dos regulamentos e designadamente:

- a) Fiscalizar o Conselho de Administração da Instituição, podendo, para o efeito, consultar a documentação necessária;
- b) Dar parecer sobre o relatório e contas do exercício, bem como sobre o programa de ação e orçamento para o ano seguinte;
- c) Dar parecer sobre quaisquer assuntos que os outros órgãos sociais submetam à sua apreciação;
- d) Verificar o cumprimento da lei, dos estatutos e dos regulamentos.

2. Os membros do Conselho Fiscal podem assistir às reuniões do Conselho de Administração, quando para tal forem convocados pelo presidente deste órgão.

Artigo 26.º
(Cumprimento das atribuições)

O Conselho Fiscal pode solicitar ao Conselho de Administração os elementos que considere necessários ao cumprimento das suas atribuições, bem como propor reuniões extraordinárias para discussão, com aquele órgão, de assuntos cuja importância o justifique.

Artigo 27.º
(Reuniões do Conselho Fiscal)

O Conselho Fiscal reúne por convocatória do seu presidente ou a pedido da maioria dos

seus membros e, obrigatoriamente, duas vezes por ano para análise e emissão de parecer sobre o relatório e contas, bem como sobre o plano e orçamento, submetidos pelo Conselho Diretivo.

CAPÍTULO IV

Artigo 28.º

(Extinção da fundação)

O património remanescente após liquidação é entregue a uma associação ou fundação particular de solidariedade social de fins análogos da freguesia do Juncal ou Concelho de Porto de Mós, por deliberação tomada em reunião do Conselho de Administração.

Artigo 29.º

(Casos omissos)

A resolução dos casos omissos será efetuada pelo Conselho Diretivo de acordo com a legislação em vigor, aplicável.

CAPÍTULO V

Artigo 30.º

(Da Liga de Amigos)

1. A Liga de Amigos da Fundação é constituída por pessoas que se proponham colaborar na prossecução das atividades da Fundação, quer através de contribuição pecuniária, quer através de trabalho voluntário e que, como tal sejam admitidas pelo Conselho de Administração.

2. Sem prejuízo das funções que lhes sejam atribuídas no respetivo regulamento, aprovado pelo Conselho de Administração, compete à Liga de Amigos pronunciar-se sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Conselho de Administração e, em especial, proceder à designação dos corpos sociais da Fundação, de acordo com o estabelecido nos presentes estatutos.